



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

| | |
|--------------------|---------------------------|
| Processo n° | 11040.001504/2002-67 |
| Recurso n° | 133.635 Voluntário |
| Matéria | IMPOSTO TERRITORIAL RURAL |
| Acórdão n° | 301-33.701 |
| Sessão de | 28 de fevereiro de 2007 |
| Recorrente | A C AGROPECUÁRIA LTDA. |
| Recorrida | DRJ/CAMPO GRANDE/MS |

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A áreas de preservação permanente que se encontra devidamente comprovada nos autos, por meio de Laudo Técnico e outros documentos idôneos, deve ser excluída da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 27 a 33, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 37.281,70, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da glosa das áreas de preservação permanente, informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Santa Rita”, com área total de 1.038,0 ha, Número do Imóvel – NIRF 4.951.487-3, localizado no município de Arambaré / RS.

Como se depreende da descrição dos fatos e enquadramento fiscal, constantes do auto de infração, fl. 29, a glosa foi efetuada pela falta de protocolização tempestiva de pedido de Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA ou órgão conveniado, bem como por ter sido considerada insatisfatória a comprovação das áreas de preservação permanente declaradas.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 44 a 52, na qual, após se qualificar e ao imóvel sobre o qual se efetuou o lançamento, afirmando que goza este de isenção de ITR, nos termos do art. 2º, letra “a”, número 5, da Lei nº 4.771/65, combinado com o art. 10, § 1º, inc. II, letra “a”, da Lei nº 9.393/96, e relatar a autuação sofrida, apresenta os argumentos sinteticamente reproduzidos a seguir:

A autuação se basearia em dois pontos principais: a suposição do fiscal de que o laudo técnico do engenheiro agrônomo não seria totalmente compatível com o determinado pela Lei nº 4.771/65; e a suposta falta de protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requisito para a inclusão de áreas de Preservação Permanente na DITR. Tais suposições não merecem prosperar por serem contrárias ao preceituado na legislação que regula a matéria e pela ausência de conhecimentos técnicos, na área ambiental, por parte do agente fiscalizador, para impugnar laudo técnico. No que tange à suposição de que o laudo técnico não seria totalmente compatível com o determinado pela Lei nº 4.771/65, tratar-se-ia de afirmação feita sem amparo técnico legal, pois o exame do dispositivo legal mostra que este discrimina as áreas que, só pelo efeito da lei, já são consideradas áreas de preservação permanente, sem estabelecimento de qualquer requisito ou formalidade para a feitura de laudo técnico no sentido desta comprovação.

Na verdade, nem laudo técnico seria necessário já que a própria legislação descartaria tal necessidade. A Lei n.º 9.393/96 que regula o ITR, com as alterações da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, preceitua, no § 7.º, do art 10, que a declaração, para fim de isenção do ITR, relativa às áreas de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘d’ do inciso II, § 1º, daquele artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto

correspondente, com juros e multa previstos naquela Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Tendo em vista a própria previsão da legislação, se torna claro que não há qualquer preceito jurídico legal que sujeite o contribuinte a uma comprovação antecipada em órgão público, seja qual for, de que a área seria de preservação permanente. Porém, visando colaborar com os entes públicos, a interessada contratou pessoa com conhecimento profundo nesta área para confeccionar laudo técnico, sendo que este chegou até a ser averbado perante o CREA/RS a fim de dar mais publicidade e legalidade ao documento.

A desconsideração das informações declaradas, pelo Fisco, somente poderia ser feita mediante comprovação efetiva de que tais informações prestadas pelo contribuinte não seriam corretas, o que não ocorreu no presente caso. Neste aspecto, o lançamento deixa a desejar, revelando mesmo um agir discricionário fiscalizatório sem base legal. Portanto, se evidencia que o fundamento legal do auto de infração, neste tocante encontra-se totalmente contrário a legislação que regula a matéria. Nessa condição não pode prosperar.

Para melhor evidenciar os fatos, junta Certificado de Cadastro de Imóvel Rural emitido pelo INCRA, no qual consta claramente que há duas restrições comprovadas da área, sendo a primeira restrição de área de preservação permanente com 949,7 ha, e, a segunda restrição, área inaproveitável com 28,3 ha, correspondente ao total de 978,0 ha. Contudo, no que pese existir todas estas provas que levam a confirmação das declarações da interessada, se for necessário, poderá ser realizada visita ao local para tal aferição.

Quanto ao o segundo fundamento do auto de infração, que se refere a falta de Ato Declaratório Ambiental, é também exigência contrária à legislação. A Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, que alterou a Lei n.º 9.393/96, é precisa ao salientar que não há necessidade de qualquer comprovação do contribuinte para gozar do benefício da isenção do ITR. Portanto, qualquer exigência da Receita Federal neste sentido, qual seja, que vá contra o contido nessa legislação, é ilegal, não tendo qualquer validade, maculando todo e qualquer auto de infração que se baseie neste fato.

É necessário salientar que o Fisco pode ter entendido que tal exigência seria devida haja visto o contido no Decreto n.º 4.382/2002, o qual regulamenta a fiscalização do ITR. Porém, esse Decreto não tem força de Lei contra terceiros. Sua incidência somente se dá para com os agentes da Receita Federal que, em tese, o devem seguir. Todavia, mesmo que ilusoriamente fosse entendido que tal Decreto tivesse alguma força legal, este não se aplicaria ao caso em tela, pelo fato de que o lançamento do ITR se deu em 1998 e o Decreto, acima citado, é do ano de 2002, ou seja, não pode retroagir temporalmente.

De outro lado a interessada, demonstrando a veracidade de suas alegações, protocolou perante o IBAMA pedido de emissão de segunda via do Ato Declaratório Ambiental. Porém, até a presente data, ainda não recebeu qualquer resposta. Mesmo diante de tais fatos, vale recordar que não há previsão legal quanto à exigência de se ter o Ato

Declaratório Ambiental para isenção do ITR, é de se referir que em 1998, data base do auto de infração, tal documento não era requisitado pela Receita Federal, e ainda, mesmo assim, a interessada fez sua declaração perante o IBAMA, conforme se comprova com o pedido de emissão de segunda via do Ato Declaratório Ambiental.

Por fim, requer a anulação do lançamento tributário do ITR, por viciado e maculado frente a legislação pátria, declarando-se, também, que a interessada goza de todos os autorizativos legais para obtenção da isenção tributária de ITR, pertinente a área rural sob questão.

Foram juntados, à impugnação, os documentos de fls. 53 a 79, dentre os quais destacamos: laudo técnico acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fls. 53 a 68; protocolo de requerimento ao IBAMA, fl. 69; cópia de contrato social, fls. 70 a 73; certificado de cadastro de imóvel rural, fls. 74 a 78; mapa, fl. 79.”

A DRJ-Campo Grande/MS indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 83/92), nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1998

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à prova da protocolização do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, no prazo de seis meses, contado da data fixada para a entrega da DITR.

Lançamento Procedente”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 98/105), aduzindo, em síntese:

- que anexou uma cópia autenticada do ADA, devidamente revalidado; e

- que só o efeito da legislação (Código Florestal) já considera área de preservação permanente os terrenos com as descrições elencadas, não sendo necessária nem mesmo a apresentação de Laudo Técnico.

Pede, ao final, seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja declarado insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Ao teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a contribuinte retro identificada, em razão da falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, exercício 1998, relativo ao imóvel denominado “**Fazenda Santa Rita**”, apurado tendo em vista haver sido desconsiderada a área declarada como preservação permanente, em razão da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental.

É remansosa a posição do Terceiro Conselho de Contribuintes de que a exigência da apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei n.º. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei n.º. 10.165, de 27/12/2000, assim o exigiu em seu art. 17-O. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado. Assim, sequer há que se falar em tempestividade ou intempestividade de protocolização do ADA, posto não ter este documento apresentação de cunho obrigatório em exercícios anteriores a 2001.

A existência da área de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser comprovada por meio de diversas provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA “extemporâneo”, Laudo Técnico ou outro documento que traga elementos suficientes à formação da convicção do julgador. Isto porque o Ato Declaratório Ambiental é formalidade administrativa que apenas declara uma situação fática pré-existente, devendo, esta sim, dar azo à isenção do ITR pretendida.

Nesse sentido é a decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso n.º. 303-124068, em decisão proferida no Acórdão CSRF 03-04.244, cuja ementa transcrevo a seguir:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR) – ÁREAS ISENTAS DE TRIBUTAÇÃO (PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL) – COMPROVAÇÃO – ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) REQUERIDO FORA DO PRAZO REGULAMENTAR – O ADA, mesmo requerido a destempo junto ao IBAMA, não pode ser descartado para fins de comprovação da existência da áreas isentas de tributação. Além disso, não é tal documento o único meio de prova da existência da referidas áreas. Tendo o contribuinte carreado para os autos Laudo Técnico contemporâneo ao fato gerador, indicando a existência de áreas de reserva legal e de preservação permanente, é de se excluí-las da base de cálculo do ITR.”

Recurso Especial negado.”

In casu, a recorrente apresenta Laudo Técnico (fla. 19/fls.106/123), ADA (fl. 129) e cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural expedido pelo INCRA (fls. 75/79),

todos atestando a existência de uma de preservação permanente de 949,7ha. Diante de tais elementos, entendo restar devidamente comprovada a existência da referida área.

Isto posto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para considerar a área de preservação permanente declarada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007

Irene M. Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora